



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0051125-32.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISÉLIA DE OLIVEIRA, são apelados RAFAEL SILVA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), NÁDIA MACHADO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA) e DÉBORA MACHADO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09944

APELAÇÃO N°: 0051125-32.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 40ª VARA CÍVEL

APELANTE: GISÉLIA DE OLIVEIRA

APELADOS: RAFAEL SILVA DA COSTA, DÉBORA MACHADO NUNES E NÁDIA
MACHADO NUNES

APELAÇÃO. Ação de cobrança de aluguel em fase de Cumprimento de sentença. Sentença acolheu a impugnação, reconhecendo a nulidade nas citações e determinando a exclusão dos impugnantes do polo passivo. Inconformismo da parte exequente. Ausência de comprovação no ato da interposição do recurso. Não recolhimento das custas recursais após intimação. Recurso deserto (artigo 932, III, do CPC). Sentença mantida. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de insurgência contra sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls.266/269).

Recorre a parte exequente, alegando a necessidade de reconhecimento da validade das citações de todos os executados e o devido prosseguimento do cumprimento de sentença. Requereu a reforma da sentença para considerar validas as citações e determinar a continuidade do cumprimento de sentença. (fls. 278/285).

Determinado o recolhimento das custas recursais em dobro, sob pena de deserção (fls.303).

Certificado o decurso de prazo para recolhimento das custas (fls.305).

Manifestação da apelante, argumento que o recolhimento das custas foi devidamente realizado na data da interposição da apelação (fls.307).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, não recolhido o preparo na forma devida.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente é importante destacar que não houve pedido de gratuidade judiciária neste grau de jurisdição, tampouco houve a comprovação do recolhimento das custas recursais no momento da interposição do recurso de apelação.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, em seu § 4º determina que o recorrente que não **comprovar**, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A apelante, apesar de alegar e comprovar o recolhimento das custas na mesma data da interposição do recurso de apelação, não realizou a comprovação no momento da interposição do recurso como determina a lei, motivo pelo qual foi devidamente intimado, na decisão de fls.303 para realizar o recolhimento em dobro.

Decorrido o prazo determinado não houve o devido recolhimento das custas recursais na forma dobrada, devendo ser decretada a deserção.

Esse é o entendimento jurisprudencial.

Embargos de declaração – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento pelo reconhecimento de deserção – Alegação de omissão em relação ao pagamento tempestivo das custas recursais – Comprovação somente após a intimação para recolhimento em dobro - Descabimento – Irrelevância do

recolhimento precedente, se não comprovado com o ato da interposição, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2333356-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização – Decisão que revogou a tutela de urgência anteriormente deferida, por considerar que restou esvaziada a verossimilhança das alegações da parte autora – Insurgência do autor – Não conhecimento – Recolhimento do preparo recursal que deve ser comprovado no momento da interposição do recurso – Determinação de recolhimento do preparo em dobro - Ainda que o agravante tenha comprovado que efetivou o pagamento antes da interposição do recurso, está demonstrado nos autos apenas o recolhimento da metade do valor – Ainda que a guia esteja vinculada ao processo, não cabe ao Relator ou às partes presumir se houve o recolhimento, devendo o recorrente comprovar o recolhimento no momento da interposição do recurso - Exegese dos arts. 1007, caput e 1017, §1º, do CPC e art. 4º, §5º, da Lei 11.608/2003 – Precedentes dos C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Deserção caracterizada – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2350948-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Diante da falta de comprovação do recolhimento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da interposição do recurso e da falta de recolhimento na forma dobrado após a devida intimação, de rigor o reconhecimento da deserção.

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator